



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.973, DE 2019 **(Do Sr. Pastor Eurico)**

Dispõe sobre prisão decorrente de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9280/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 283 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado, na forma de execução provisória da pena, ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para grande parte dos especialistas em segurança pública, a impunidade – ou simplesmente a sensação de que ela existe - alimenta sobremaneira a prática de crimes. Além disso, esse clima gera em toda a população um sentimento de impotência e insegurança, que repercute de forma negativa em todos os segmentos da sociedade.

Ao se deixar de punir com o rigor que se espera um crime vil e que afeta a todos, indistintamente, como a corrupção, o cidadão se sente acuado, à mercê de todos os “poderosos” e incapaz de acreditar na própria razão de ser das instituições democráticas que compõem nossa república.

A corrupção afeta diretamente o bem-estar das pessoas, ao passo em que, por motivos óbvios, diminui investimentos públicos em saúde, educação, segurança, moradia, lazer e na satisfação de outros direitos essenciais à vida previstos em nossa Constituição Federal, além de ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica.

De acordo com o secretário-geral da organização não-governamental Contas Abertas, Gil Castello Branco, no Brasil há situações que ainda favorecem as pessoas corruptas, por isso, combater a impunidade é o maior desafio para acabar com a corrupção.

“A impunidade acaba gerando ao criminoso a sensação de que ele nunca será alcançado. Isso acaba servindo quase como um estímulo para aquelas pessoas de má índole a continuarem a praticar crimes. Temos sempre a sensação de que os corruptos não vão para a cadeia, porque geralmente esses crimes de corrupção envolvem colarinhos brancos”, afirmou o Secretário-geral da ONG.

A população brasileira clama por mudanças. O atual cenário brasileiro, que envolve a corrupção e a impunidade, é crítico.

Por isso, como representantes do povo, não podemos conceber que sejam ignoradas - mesmo diante de todo o clamor popular e do sentimento intrínseco de impunidade e injustiça que tomou conta de todo o País - situações como a ocorrida no Supremo Tribunal Federal (STF), na última quinta-feira (7/11), no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43,44 e 54, que pôs fim à prisão após condenação em segunda instância.

No julgamento, o presidente da Corte, ministro Dias Toffoli, foi responsável pelo voto de desempate. Por seis votos contra cinco, o Plenário do STF reviu entendimento adotado em 2016 e condicionou o início do cumprimento da pena somente após o trânsito em julgado.

Diante desse cenário, a apresentação deste Projeto de Lei tem o intuito de garantir que não sejam proteladas, além da segunda instância, as decisões de condenação à prisão, indo ao encontro da ética, da moral, da Justiça e da vontade popular. A aprovação deste instrumento legislativo é, portanto, obrigação deste nobre Parlamento.

Com esse mesmo entendimento, o Ministro do STF Luiz Fux, por exemplo, já afirmou que decisões judiciais são, frequentemente, postergadas por “recursos aventureiros”, fazendo com que o direito da sociedade de ver aplicada a ordem penal seja esquecido.

O que deve ser esclarecido é que os recursos aos tribunais superiores, como o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso.

O STF, por exemplo, desenvolve suas atividades para resolver eventuais controvérsias jurídicas que surgem em processos na justiça comum, à luz da Constituição Federal. Ou seja, o objetivo principal é proteger princípios constitucionais. E isso, apenas indiretamente, pode beneficiar um ou mais réus.

Voltando ao recente julgamento das ADC pelo STF, a ministra Cármen Lúcia, favorável à prisão em segunda instância - assim como os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux - afirmou que a possibilidade da execução da pena com o encerramento do julgamento nas instâncias ordinárias não atinge o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII: “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”).

Segundo a Ministra, tal princípio da Constituição Federal deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que tratam da prisão, como os incisos LIV (devido processo legal – “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”) e LXI (prisão em flagrante delito ou por ordem escrita) do artigo 5º.

A eficácia do direito penal, na compreensão da ministra, se dá em razão da certeza do cumprimento das penas. Sem essa certeza, “o que impera é a crença da impunidade”. A eficácia do sistema criminal, no entanto, deve resguardar “a imprescindibilidade do devido processo legal e a insuperável observância do princípio do contraditório e das garantias da defesa”

E foi nesse mesmo diapasão que, em 2016, o Supremo afirmou que o Judiciário tem a prerrogativa de determinar a prisão de réus antes mesmo do trânsito em julgado da condenação.

Na ocasião, o Plenário da Corte definiu que, embora a Constituição Federal disponha que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, um condenado já pode ser preso depois de decisão em segunda instância.

A jurisprudência fixada naquele momento teve como fundamento, entre outros, o fato de que cabe apenas às instâncias ordinárias (Varas, Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais) o exame dos fatos e das provas e, portanto, a fixação da responsabilidade criminal do acusado. Nos recursos especiais ao STJ e nos recursos extraordinários ao Supremo, a discussão diz respeito apenas a questões legais ou constitucionais.

Ou seja, naquele ano, firmou-se o entendimento de que seria permitida a **execução provisória da pena após condenação em segunda instância**, quando houver a confirmação da sentença condenatória. Nesses casos, em tese, ainda são possíveis recursos ao STJ e ao STF para tratar de questões legais ou constitucionais, respectivamente.

Nas palavras do ex-ministro Teori Zavaski, no julgamento do HC 126.292/SP: *“a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência”*.

Assim, conforme posicionamento firmado pela instância maior do Poder Judiciário, não se deve confundir a execução provisória da pena com a prisão preventiva, que, por sua vez, pode ser decretada em qualquer fase do processo, desde que preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa medida se aplica, por exemplo, a pessoas com alto grau de periculosidade ou com comprovado risco de fuga.

Não obstante, o STF, durante esse recente julgamento das ADC 43, 44 e 54, deixou claro que a questão da possibilidade de prisão antes do trânsito em julgado é matéria passível de regulamentação por lei ordinária, tal como ocorre nos casos de prisão preventiva e de prisão temporária.

Outrossim, ao final de tal sessão, o ministro Dias Toffoli - conforme destacado pelo *site* da Folha de São Paulo – “afirmou a jornalistas que o Congresso pode alterar o dispositivo do Código de Processo Penal (art. 283) que acabara de ser declarado constitucional. ‘Essa é a posição, então: o Parlamento tem autonomia para dizer esse momento de eventual prisão em razão de condenação’ ”.

Portanto, quanto ao seu objeto, este Projeto resta perfeitamente resguardado quanto a sua constitucionalidade, conforme entendimento firmado pelo próprio STF.

Desse modo, tendo em vista a importância da matéria e por gozarem os projetos de lei de tramitação legislativa mais célere do que as Propostas de Emenda à Constituição (PEC), conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição, a fim de que seja restaurada a confiança na Justiça do nosso país e seja atendida a vontade do povo.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2019.

DEP. PASTOR EURICO
PATRIOTA-PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

IV - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, e revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. *(Parágrafo único)*

acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

ADC - 43

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 19/05/2016
 Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 19/05/2016
 Partes: REQUERENTE (S): PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN (CF 103, VIII)
 INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pelo requerente Partido Ecológico Nacional - PEN, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, a Dra. Thaís dos Santos Lima; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr. José Horácio Ribeiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra. Vanessa Palomanes, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

ADC - 44

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 20/05/2016
 Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 20/05/2016
 Partes: REQUERENTE (S): CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispositivo Legal Questionado
- PREVENÇÃO ADC 43

Art. 283, "caput" do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, LVII e LXI

- Art. 097

Decisão Monocrática da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a cautelar, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo requerente Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Juliano Breda; pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Gustavo Zortéa; pelo amicus curiae Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o Dr. Rafael Muneratti; pelo amicus curiae Instituto Brasileiro De Ciências Criminais - IBCCRIM, o Dr. Thiago Bottino; pelo amicus curiae Associação dos Advogados de São Paulo - AASP, o Dr. Leonardo Sica; pelo amicus curiae Instituto de Defesa do Direito de Defesa, o Dr. Fábio Tofic Simantob; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo, o Dr. José Horácio Ribeiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - ABRACRIM, o Dr. Elias Mattar Assad; pelo amicus curiae Instituto Ibero Americano de Direito Público Capítulo Brasileiro - IADP, a Dra. Vanessa Palomanes; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, o Dr. Tércio Lins e Silva, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 01.09.2016.

O Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 05.10.2016.

- Acórdão, DJ 07.03.2018.

Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54; e do voto do Ministro Luiz Fux, que julgava parcialmente procedentes as ações, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

ADC - 54

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 18/04/2018

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 18/04/2018

Partes: REQUERENTE(S): PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (CF 103, VIII) INTERESSADO (A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado
- PREVENÇÃO - ADC 43

Art. 283 do Decreto-Lei nº 3689 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) alterada pela Lei nº 12403, de 2011.

Decreto-Lei nº 3689, de 03 de outubro de 1941

Código de Processo Penal.

Art. 283 - Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12403, de 2011).

§ 001º - As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

§ 002º - A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12403, de 2011)

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, III

- Art. 005º, LVII e LXI

Decisão Monocrática da Liminar

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.

- Acórdão, DJ 05.10.2018.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

- Plenário, 20.9.2018.

- Acórdão, DJ 05.10.2018.

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli (Presidente) e Luiz Fux. Presidência do Ministro Celso de Mello.

- Plenário, 11.04.2019.

- Acórdão, DJ 06.05.2019.

Após os votos dos Ministros Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que acompanhavam o Relator para julgar procedentes os pedidos formulados nas ações declaratórias de constitucionalidade nº 43, 44 e 54; e do voto do Ministro Luiz Fux, que julgava parcialmente procedentes as ações, para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 283 do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Dias Toffoli.

FIM DO DOCUMENTO